



reto

Orgão	AL
Número	AL - 458/07
Data	07.03.07
Assunto	Projeto de Lei
Matrícula	
Vara	Cleonice
Matrícula	

PROJETO DE LEI N° 011 DE DE 2007

LIDO NO EXPEDIENTE

Em: 05/03/2007

Fica proibido o corte no fornecimento de energia elétrica, água e telefone, nos horários e dias determinados e da outras providencias.

O GOVERNADO DO ESTADO DO PIAUÍ:

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, no ambiente do Estado do Piauí, a interrupção no fornecimento de energia elétrica, água e telefone, por inadimplência do consumidor, nos dias imediatamente anteriores a sábados, domingos e feriados.

Art. 2º As empresas responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica, água e telefone poderão efetuar a interrupção nos dias indicados no Art. 1º desta lei, nas seguintes hipóteses:

I – Quando houver plantão de atendimento para solicitar de religação aos sábados, domingos, e feriados;

II – Quando as ligações tiverem sido realizadas mediante fraude ou de forma clandestina;

III – Mediante cumprimento a determinação judicial, devidamente científica aos habitantes imóvel que ficará sem o fornecimento do serviço;

AL-DIRETORIA LEGISLATIVA

Nos termos regimentais

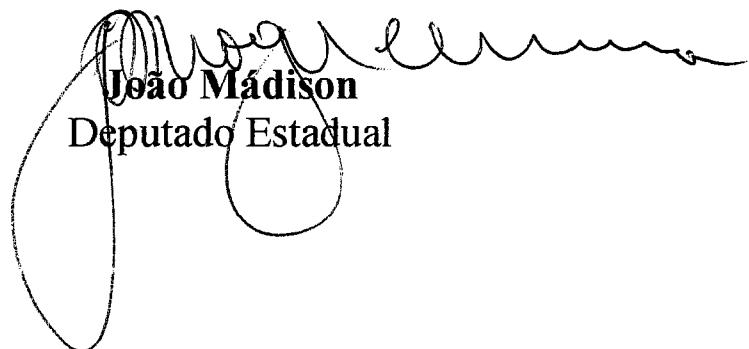
Encaminha-se à PROTOCOLO

Antônio Denílson Cunálio Correia
Diretor Legislativa

IV – Por motivo de acidente que coloque em risco o patrimônio de terceiros, a segurança ou o bem-estar de pessoas e seres vivos, mediante requerimento expressamente formalizado por autoridade competente, como a defesa civil e o corpo de bombeiros;

V – Para melhoria do atendimento da coletividade, em caráter emergencial, neste que a cessação do fornecimento do serviço não perdure por mais de 6 horas, durante o próprio dia do desligamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



João Mádison
Deputado Estadual



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

AL-PI/CRE/002
Nº 002
02/07/2007
Assinado por Mercado
[Signature]
Maria Dantas Eulálio Carvalho
Diretora Legislativa

MENSAGEM N° 028 /GG

Teresina-PI, 28 de junho

de 2007.

LIDO NO EXPEDIENTE
En: 28/06/2007

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei que “**Fica proibida o corte no fornecimento de energia elétrica, água e telefone nos horários e dias determinados e dá outras providências**”, pelas razões que seguem:

RAZÕES DO VETO

Ouvida acerca do Projeto de Lei em questão, a Procuradoria Geral do Estado assim se manifestou:

“Apesar dos elevados propósitos da Deliberação Parlamentar, e tenha ela indiscutível relevância social, sinalizando manifesta razoabilidade, não vemos como do ponto de vista formal, possa o Estado legislar sobre “assunto de interesse local”, consoante o art. 30, I e V da Constituição Federal, visto que o serviço público de fornecimento de água é da competência dos Municípios.

Na verdade, cabe a esses Entes da Federação (Municípios) decidir, normativamente, sobre a prestação direta ou indireta do serviço público de fornecimento de água, na forma do disposto no art. 175, da Carta Política do País, por força do interesse local de que se reveste.

Com referência aos serviços de telefonia e de energia elétrica, é de importante ressaltar que a Constituição Federal concedeu à União, além da competência para explorá-los diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a competência para legislar privativamente sobre tais matérias.

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

02

Órgão	AL
Número	AL-1767/07
Data	29.06.07
Assunto	Meus.
Matrícula	
<i>[Signature]</i>	



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

Senão vejamos, o disposto no art. 21, XI, XII, “b”, e art. 22, IV, da Constituição Federal:

“Art. 21. Compete à União:

(...)

XI – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados, onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

(...)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV – água, energia, informática, telecomunicações e radiofusão;

(os grifos são nossos).

A Constituição Federal repartiu as competências legislativas e administrativas entre os diversos entes integrantes da Federação; União, Estados Municípios e Distrito Federal, de modo a impedir usurpações, preservando o chamado “Pacto Federativo”. Na lição de Raul Machado Horta, (Direito Constitucional, 2ª ed. Ver. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 309) a importância da repartição de competências, reside no fato de que ela é a “coluna de sustentação de todo o edifício Constitucional do Estado Federal”.

Nesse sentido, é o ensinamento do ilustre constitucionalista José Afonso da Silva:

“(...) a Constituição de 1988 buscou resgatar o princípio federalista e estruturou um sistema de repartição de competências que tenta refazer o equilíbrio das relações entre o poder central e os poderes estaduais e municipais.”

Com efeito, esse foi o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, ao deferir as seguintes medidas cautelares, com sede de ação Direta de Inconstitucionalidade do Estado de Santa Catarina:

S-



04

**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

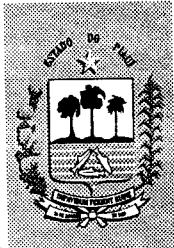
'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – INVASÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS – IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL OU MUNICIPAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS – INVIALIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL E MUNICIPAL – MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. – Os Estados-Membros – que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias – também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipulados no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica – CF, art. 21, XII, “b”) e pelo Município (fornecimento de água - - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo”.

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI ESTADUAL DE ORIGEM PARLAMENTAR. VETO TOTAL. PROMULGAÇÃO DA LEI PELA ASSEMBLÉIA. NORMA QUE DISCIPLINA FORMA E CONDIÇÕES DE COBRANÇA PELAS EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES. MATÉRIA PRIVATIVA DA UNIÃO. OFENSA AO ART. 21, XI, DA CF. LIMINAR DEFERIDA”. (grifos acrescentados) ”.

Ora, como se depreende da análise da Procuradoria Geral do Estado, o projeto de lei em causa incorre em constitucionalidade por violação ao disposto no art. 21, XI, XII, “b”, art. 22, IV, art. 30, I e V e art. 175 da Constituição Federal, não tendo o Estado do Piauí, o poder de interferir, ainda que legislativamente, na relação jurídico-contratual, que cuida dos serviços de telecomunicação, energia elétrica e fornecimento de água.

Essas, Senhor Presidente são as razões que me levaram a **VETAR TOTALMENTE, por inconstitucionalidade**, o Projeto de Lei, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa augusta Casa.

JOSÉ WELLINGTON BARROS DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí



Assembléia Legislativa

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RÚBRICA	FLS N°
	05

JL

ANEXOS

NÚMERO

DC-1367/07

DIRETORIA LEGISLATIVA

JUNTA DA

Publicação de nº

de 03

Em 29/06/07

Mesquieles

Div. DE APOIO LEGISLATIVO

Encaminhe-se à Redação

de Atas

Em 02/07/07

P.P. Francisco Carlos A. de Carvalho
Conceição de Maria Padua Campari
Chefe da Div. de Apoio Legislativo

Assembléia Legislativa

Encaminhe-se à Comissões

Técnicas

Em 03/07/07

Cíffelos

Conceição de Maria Leite Galvão
Chefe do Núcleo Redação de Atas



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 03/07/07

Eduardo

Vereador do Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Hilário

para relatar.

Em 03/07/07

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

Nenhum

10/07/2007
Ozoréu



Estado do Piauí

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí

Gabinete da Deputada LILIAN MARTINS

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DEPUTADO **OLAVO REBELO**, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ.

LILIAN MARTINS, membro titular dessa doura Comissão, designada por Vossa Excelência para relatar o Processo AL N° 1767/07, de 29.06.07, relativo a MENSAGEM DE VETO DO EXECUTIVO N° 028-GG, de 18 de junho de 2007, vem declarar sua **SUSPEIÇÃO**, requerendo a V. Ex^a seja designado novo relator, pelos seguintes motivos:

1. Em novembro de 2006, o nobre Deputado autor da matéria que gerou a Mensagem de Veto do preâmbulo, apresentou Projeto de Lei com o mesmo objeto cujo processo recebeu o nº AL 2797/06, de 14.11.2006;
2. Referido processo, aprovado nesta Casa, foi VETADO pelo Senhor Governador, cuja Mensagem de Veto nº 004/GG, de 31.01.2007, recebeu o nº AL 140/07, de 07.02.07;
3. Essa Mensagem de Veto (item 2 supra) foi relatada pela signatária que, acatando as argumentações do Poder Executivo votou favoravelmente à manutenção do Veto, cujo parecer foi aprovado nesse duto Colegiado e Plenário da Casa;
4. O nobre Deputado João Mádison apresentou novo Projeto de Lei mantendo o mesmo objeto do anterior e, Sua Excelência Governador reeditou o veto cuja mensagem é a que me veio para relatar.

Destarte, a **suspeição** para relatar esta nova mensagem de veto se justifica amplamente.

Nestes Termos
Pede Deferimento

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, em 05 de julho de 2007.

Lilian Martins
Dep. Estadual - 3221-3840

Dep reunião



**Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador**

OF. N° 920 /GG

Teresina(PI), 10 de dezembro de 2007.

Assinatura de José Wellington Barroso de Araújo Dias

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para, nos termos do art. 101, do Regimento Interno dessa Augusta Casa, requerer a retirada do Veto Total ao Projeto de Lei que “*Fica proibida o corte no fornecimento de energia elétrica, água e telefone nos horários e dias determinados e dá outras providências*”, contido na Mensagem nº 028/GG, de 18 de junho de 2007.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL